

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 6 de Agosto de 2010



Série

Número 68

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 54/2010

Revoga a Portaria n.º 90/2008, de 4 de Julho, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região.

SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS**Portaria n.º 54/2010**

de 6 de Agosto

(Revoga a Portaria n.º 90/2008, de 04 de Julho, que aprovou o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.)

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), a qual tem como um dos objectivos estratégicos a melhoria da competitividade do sector agro-industrial, nomeadamente através da modernização e reestruturação do sector de transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e florestais primários;

Considerando que o Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, abreviadamente designado por PRODERAM, prevê uma Medida de apoio ao aumento do valor dos produtos agrícolas e florestais;

Considerando que a Portaria n.º 90/2008, de 4 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 23/2009, de 27 de Fevereiro e n.º 83-B/2009, de 05 de Agosto, veio regular a aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira;

Considerando a necessidade de alterar os critérios específicos de avaliação da autonomia financeira, aplicáveis às microempresas e as pequenas e médias empresas do sector agro-alimentar regional candidatas a esta Medida, de modo a torná-los equiparáveis aos exigidos aos operadores regionais de outros sectores de actividade económica na apresentação de candidaturas às medidas de apoio financiadas por outros fundos comunitários;

Considerando a necessidade de regulamentar as novas disposições introduzidas na recente revisão do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, nomeadamente as relativas aos projectos que possam vir a ser considerados estratégicos, por apresentarem interesse relevante para o aumento de valor dos produtos finais dos sectores regionais da transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e florestais, bem como as referentes aos projectos de investimentos relativos à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtidas a partir da cana sacarina produzida na Região Autónoma da Madeira, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais;

Considerando que a experiência adquirida com a implementação desta Medida, aconselha a consagração de algumas alterações que contribuam para um melhor esclarecimento de algumas disposições relevantes, bem como outras que facilitem a aplicação dessas alterações e daquelas que já foram aplicadas pelas Portarias n.º 23/2009, de 27 de Fevereiro e n.º 83-B/2009, de 05 de Agosto, impõe-se a aprovação de um novo Regulamento de aplicação da Medida 1.7 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira;

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, na redacção e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho, o seguinte:

Artigo 1.º
Objecto

É aprovado o novo Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do PRODERAM, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º
Âmbito

O Regulamento referido no artigo anterior, aplica-se aos pedidos de apoio apresentados, na Região Autónoma da Madeira, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

Artigo 3.º
Revogação

É revogado o Regulamento de Aplicação da Medida 1.7 “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, do PRODERAM, anexo à Portaria n.º 90/2008, de 04 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 23/2009, de 27 de Fevereiro e n.º 83-B/2009, de 05 de Agosto, do qual fazia parte integrante.

Artigo 4.º
Produção de Efeitos

A presente Portaria produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 22 de Julho de 2010.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA 1.7
“AUMENTO DO VALOR DOS PRODUTOS AGRÍCOLAS E
FLORESTAIS”

Capítulo I
Disposições iniciais**Artigo 1.º**
Objecto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida 1.7 “Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais”, integrada no Eixo 1 do PRODERAM, com o código comunitário, 123 - Aumento do Valor dos Produtos Agrícolas e Florestais, de acordo com o previsto no artigo 20.º, alínea b), subalínea iii) e artigo 28.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro e no artigo 19.º e anexo II, ponto 5.3.1.2.3., do Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, e inclui duas acções:

- a) Acção 1.7.1 - Grande e Médios Investimentos;
- b) Acção 1.7.2 - Pequenos Investimentos.

Artigo 2.º
Área Geográfica de Aplicação

O presente Regulamento tem aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 3.º
Objectivos

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a) Promover a modernização e capacitação das empresas do sector agro-industrial e florestal;

- b) Reforçar a orientação das citadas empresas para os mercados local, nacional e internacional;
- c) Promover a competitividade das fileiras estratégicas, nomeadamente pela introdução da inovação;
- d) Promover o estabelecimento de procedimentos em matéria de segurança alimentar;
- e) Gerar maior valor acrescentado aos produtos agrícolas e florestais e promover a sua repartição ao longo da fileira;
- f) Contribuir para melhorar as condições ambientais, de higiene, de segurança e de bem-estar animal nestas empresas;
- g) Contribuir para a diversificação das actividades nas explorações agrícolas e florestais e para a fixação de população em meio rural.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento e, para além das definições constantes do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, entende-se por:

- a) Exploração Agrícola: unidade técnico-económica, na qual se desenvolve a actividade agrícola, silvícola e ou pecuária, constituída por o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais ou florestais, contíguas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica, caracterizada pela utilização em comum da mão de obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;
 - b) PME: micro, pequena ou média empresa na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas;
 - c) Microempresa: na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de Maio, na categoria das PME, empresa que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros;
 - d) Fileira: o conjunto de actividades económicas associadas à produção de um determinado bem, desde a exploração agrícola à sua transformação e/ou comercialização;
 - e) Fileira estratégicas: consideram-se como estratégicas as fileiras do vinho, cana sacarina, frutos subtropicais, flores e hortícolas frescos, bem como as fileiras dos produtos produzidos em Modo de Produção Biológico, de acordo com o normativo comunitário e regional aplicável, quando a transformação e/ou comercialização destes produtos sejam predominantes no projecto de investimento;
 - f) Produtos Agrícolas: os produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado, com exclusão dos produtos da pesca e da aquicultura que são abrangidos pelo Regulamento (CE) n.º 104/2000, do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, e que se encontram identificados na Tabela A do Anexo I do presente Regulamento;
 - g) Produtos Florestais: os produtos resultantes das actividades primárias de exploração florestal que se encontram identificados na Tabela B do Anexo I do presente Regulamento;
 - h) Projecto de Investimento: pedido de apoio que contém no mínimo informação relativa à caracterização da entidade beneficiária, descrição das actividades a desenvolver e dos objectivos específicos que se pretende atingir e descrição detalhada dos investimentos propostos;
- i) Projecto Estratégico: projecto de investimento que, por despacho do Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, seja considerado estratégico, por apresentar interesse relevante para o aumento de valor dos produtos finais dos sectores regionais da transformação e de comercialização dos produtos agrícolas e florestais;
 - j) Operação: projecto de investimento aprovado pela Autoridade de Gestão e executado por um beneficiário, que permite a realização dos objectivos fixados no artigo 3.º do presente Regulamento;
 - k) Data de início do Investimento: corresponde à data da factura mais antiga relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;
 - l) Data de fim do Investimento: corresponde à data da última factura relativa a despesas elegíveis no âmbito da operação;
 - m) Início da operação: corresponde à data de celebração do contrato de financiamento;
 - n) Termo da operação: corresponde ao ano da conclusão da operação constante do contrato de financiamento e que corresponde ao momento a partir do qual se considera estarem rentabilizados os investimentos efectuados;
 - o) Ano cruzeiro: o ano a partir do qual se consideram estabilizados os proveitos e custos mais significativos da exploração/empresa (excepto amortizações e custos de financiamento);
 - p) Activos corpóreos: os activos relacionados com terrenos, edifícios e instalações equipamentos e maquinaria;
 - q) Transformação de produto agrícola: qualquer operação aplicada a um produto agrícola de que resulte um produto que continue a ser um produto agrícola, não sendo incluído neste conceito as actividades realizadas na exploração, necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda;
 - r) Comercialização de produto agrícola: a posse ou exposição para venda, oferta de venda, entrega ou qualquer outra forma de colocação no mercado, excepto a primeira venda de um produtor primário a revendedores e transformadores e qualquer actividade de preparação de um produto para a primeira venda, só sendo considerada comercialização a venda por um produtor primário a consumidores finais se for efectuada em instalações separadas reservadas para esse efeito.

Artigo 5.º Beneficiário e Critérios para a sua elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento:
 - a) Pessoas singulares ou colectivas que sejam titulares, a qualquer título legítimo, de uma exploração agrícola ou florestal, registadas no Sistema de Identificação Parcelar (iSIP) e que se dediquem à produção primária de produtos agrícolas ou florestais identificados nas Tabelas A e B do Anexo I do presente Regulamento;
 - b) Empresas, entidades públicas e/ou agrupamento de produtores, nomeadamente cooperativas e associações, que se dediquem à transformação e/ou comercialização dos produtos agrícolas;
 - c) Empresas e/ou agrupamento de produtores com actividade silvícola, nomeadamente cooperativas e associações que sejam

Microempresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão e que se dediquem à transformação e comercialização de produtos florestais, anteriores à transformação industrial.

2. Para beneficiarem dos apoios previstos no presente Regulamento as entidades referidas no número anterior devem satisfazer as seguintes condições gerais:

- a) Apresentem um pedido de apoio de acordo com as disposições do presente Regulamento;
- b) Encontrarem-se legalmente constituídas à data de apresentação do pedido de apoio, no caso das pessoas colectivas;
- c) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente, terem a situação regularizada em matéria de licenciamento, quando exigível;
- d) Comprovem ter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal ou conceder autorização de acesso à respectiva informação pela Autoridade de Gestão do PRODERAM, nos termos do Decreto-Lei n.º 114/2007, de 19 de Abril;
- e) Declararem não estar abrangidas por quaisquer disposições de exclusão em resultado do incumprimento de obrigações decorrentes de contratos celebrados desde o ano de 2000, relativos a operações anteriores objecto de co-financiamento comunitário;
- f) Declararem possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação.

Artigo 6.º Compromissos e Obrigações dos beneficiários

Os beneficiários dos apoios previstos no presente Regulamento devem comprometer-se a respeitar as obrigações gerais previstas no artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março e, as obrigações específicas estabelecidas para esta medida, designadamente:

- a) Aplicar os apoios exclusivamente na realização dos investimentos da operação, com vista a atingir os objectivos que estiveram na base da sua atribuição;
- b) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
- c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projectos, quando aplicável, nomeadamente:
 - Por corresponder a uma das entidades adjudicantes definidas no artigo 2.º do Código dos Contratos Públicos, ou
 - Por estar abrangido pelo regime de extensão do âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos previsto no artigo 275.º, ao abrigo do qual as regras do Código relativas à formação de contratos de empreitada de obras públicas são também aplicáveis no caso da formação de contratos

de empreitada e de contratos dos serviços directamente associados a essas empreitadas, celebrados por entidades não adjudicantes, que sejam financiados directamente em mais de 50 % por capitais públicos e cujo respectivo preço contratual seja igual ou superior ao valor referido na alínea c) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março;

- e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;
- f) Declarar cumprir as normas legais aplicáveis em matérias de segurança e higiene no trabalho;
- g) Manter ou introduzir até à data de assinatura do contrato de financiamento um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação;
- h) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, controlo e auditoria;
- i) Manter devidamente organizados, todos os documentos originais susceptíveis de comprovar as informações, declarações prestadas no âmbito do pedido de apoio e que fundamentaram as opções de investimentos apresentadas, bem como os documentos comprovativos da realização das despesas de investimento, para consulta em qualquer momento pelos organismos intervenientes no processo de análise, acompanhamento e fiscalização das operações;
- j) Manter os documentos referidos na alínea anterior até 3 anos após a data de encerramento do PRODERAM;
- k) Assegurar a continuidade da actividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- l) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os bens co-financiados no âmbito da operação, durante o período de 5 anos a contar da data de celebração do contrato de financiamento ou até ao termo da operação se posterior, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão;
- m) Garantir que todos os pagamentos aos fornecedores e recebimentos dos apoios referentes à operação são efectuados através de conta bancária específica para o efeito;
- n) Apresentar à Autoridade de Gestão, três anos após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação sobre os resultados económicos da empresa, sempre que tal seja contratualmente previsto.

Artigo 7.º Critérios de elegibilidade dos Projectos de Investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que se enquadrem em alguns dos objectivos previstos no artigo 3.º do presente Regulamento e que satisfaçam as seguintes condições:
 - a) Visem a transformação e/ou comercialização por grosso de:
 - i.) Produtos agrícolas, identificados na Tabela A do Anexo I do presente Regulamento;

- ii.) Produtos florestais, identificados na Tabela B do Anexo I do presente Regulamento;
- b) Se enquadrem num dos sectores de actividade industrial ou de comercialização por grosso identificados nas Tabelas A e B do Anexo II do presente Regulamento;
- c) Respeitem quaisquer restrições à produção ou condicionantes do apoio comunitário a título da Organização Comum de Mercado (OCM) respectiva;
- d) Os investimentos propostos não se enquadrem no âmbito de regimes de apoio ao abrigo da OCM aplicável;
- e) Cumpram as disposições legais, comunitárias, nacionais e regionais aplicáveis às actividades abrangidas pelos investimentos propostos, designadamente em matéria de licenciamento e de autorizações e pareceres exigíveis emitidos por entidades externas à Autoridade de Gestão do PRODERAM;
- f) Fundamentem o escoamento normal no mercado dos acréscimos de produção resultantes da operação, quando aplicável;
- g) Obedeçam a critérios de racionalidade técnica, económica e financeira.
2. São também concedidos apoios para a execução de projectos de investimentos relativos à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtidas a partir da cana sacarina produzida na Região Autónoma da Madeira, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais, cuja produção esteja conforme com o estabelecido no Regulamento 110/2008, de 15 de Janeiro, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e protecção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, desde que cumpram as condições previstas nas alíneas b) a g) do número anterior.
3. São igualmente concedidos apoios para a execução de projectos de investimentos relativos à elaboração de novos produtos, processos e tecnologias relacionados com produtos abrangidos pelo Anexo I do Tratado, excepto produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo Regulamento n.º (CE) 104/2000 do Conselho, e com produtos florestais no que se refere à sua primeira transformação, que cumpram as condições previstas nas alíneas b) a g) do número 1 do presente artigo.
- Artigo 8.º**
Despesas Elegíveis
1. Consideram-se elegíveis as despesas de investimento relativas a:
- a) Investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do presente Regulamento;
- b) Vedação e preparação de terrenos;
- c) Construção e/ou aquisição de bens imóveis, nomeadamente de edifícios e outras construções directamente ligados às actividades a desenvolver ou destinadas a assegurar as condições de segurança, de higiene e de saúde ou de protecção do ambiente exigidas à actividade objecto de apoio;
- d) Adaptação e remodelação de instalações existentes relacionadas com a execução da actividade objecto a desenvolver ou destinadas a assegurar as condições de segurança, de higiene e de saúde ou de protecção do ambiente exigidas à actividade objecto de apoio;
- e) Máquinas e equipamentos inerentes ao exercício das actividades de transformação e comercialização dos produtos agrícolas ou florestais;
- f) Equipamentos de transporte interno e movimentação de cargas automatizados ou não, dispositivos específicos para o transporte externos de cargas agrícolas e florestais como sejam atrelados agrícolas, contentores isotérmicos ou frigoríficos e cisternas de transporte, incluindo grupos de frio e equipamento de elevação de carga;
- g) Instalações e equipamentos sociais a que o promotor seja obrigado a dispor por determinação da legislação aplicável, incluindo salas de formação e de instalações para exposição dos produtos transformados dentro da área de implantação das unidades, excluindo os espaços destinados à venda a retalho;
- h) Equipamentos informáticos relacionados com a actividade a desenvolver e equipamentos de telecomunicações;
- i) Investimentos relativos à automatização de equipamentos já existentes na unidade e utilizados há mais de dois anos na actividade a apoiar;
- j) Equipamentos de laboratório e de controlo de qualidade;
- k) Equipamentos para a adequação às exigências de segurança e de higiene alimentar, como sejam os equipamentos necessários à implementação de boas práticas de higiene e dos pré-requisitos do plano de HACCP, de mecanismos de monitorização dos pontos críticos de controlo desse plano e de implementação de sistemas de rastreabilidade, bem como os equipamentos necessários para garantia de adequados padrões de saúde e segurança no trabalho;
- l) Equipamentos não directamente produtivos mas destinados à redução dos consumos de energia ou à valorização energética, desde que a energia obtida seja utilizada no normal funcionamento da actividade objecto de apoio;
- m) Equipamentos de protecção ambiental, como sejam os de tratamento de águas residuais, de controlo das emissões para a atmosfera, de gestão de resíduos, de redução de ruído e de introdução de tecnologias ecoeficientes para a utilização sustentável de recursos naturais relacionados com a actividade objecto de apoio;
- n) Despesas com transportes e com montagem e desmontagem dos equipamentos elegíveis;
- o) Patentes e licenças referentes a direitos exclusivos sobre produtos ou tecnologias, estudos técnico-económicos como sejam projectos de arquitectura, e projectos das especialidades, estudos geológicos e geotécnicos, estudos de viabilidade económica e estudos de mercado;
- p) Equipamento para a distribuição das produções, como sejam contentores reutilizáveis para acondicionamento das bebidas e máquinas de serviço sob pressão, no caso das unidades de fabrico de sidra e de

- outras bebidas fermentadas de frutos, mas unicamente para micro, pequenas e médias empresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão;
- q) Investimento para melhorar e racionalizar a colheita, transformação e comercialização de produtos florestais, designadamente:
- i.) Máquinas e equipamentos necessários à colheita e movimentação do material lenhoso na mata, englobando as operações de abate, corte de ramos, toragem, recheira e extracção, carga e descarga, medição e avaliação, incluindo os equipamentos individuais de protecção e segurança;
 - ii.) Construção de infra-estruturas destinadas à criação, junto dos espaços florestais, de parques de recepção e triagem de material lenhoso e respectivo equipamento;
 - iii.) Construção de instalações e aquisição de equipamentos para secagem, acondicionamento, impregnação, tratamentos sanitários do material lenhoso e tratamento dos efluentes originados, bem como para remoção e tratamento de resíduos de desperdícios de exploração, produção de lenhas e estilhaçamento do material lenhoso;
 - iv.) Equipamentos de pequena dimensão para movimentação e transporte no interior dos espaços florestais nomeadamente moto-quatro com reboque e tractores florestais e os veículos e atrelados especializados ou adaptados ao transporte exclusivo de material lenhoso (foros, estilha e resíduos florestais);
2. Todas as máquinas e equipamentos mencionados nos itens anteriores devem ser adquiridos em primeira-mão.
 3. Em derrogação ao princípio geral consagrado no item anterior, e quando devidamente fundamentado, pode ser elegível a aquisição de material em madeira em segunda mão, nomeadamente barricas para envelhecimento de Vinho Generoso Madeira, mas unicamente para micro, pequenas e médias empresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão;
 4. No caso do apoio aos investimentos destinados ao aumento do valor dos produtos florestais:
 - i.) Apenas são elegíveis equipamentos e maquinarias equipados com escapes anti-faúlha e os equipamentos de extracção e movimentação de material lenhoso que minimizem os efeitos de deterioração física dos solos nomeadamente ao nível da compactação, decapagem e formação de sulcos;
 - ii.) As despesas de investimentos relacionados com a utilização da madeira como matéria-prima estão limitadas a todas as operações de exploração anteriores à transformação industrial.
 5. Na Acção 1.7.1 - Grandes e Médios Investimentos, podem beneficiar de apoio as despesas gerais nomeadamente com estudos técnico-económicos, com honorários de arquitectos, engenheiros e consultores, com a aquisição de patentes e licenças e com seguros de construção e incêndios, até ao limite de 12% do valor do investimento aprovado em activos corpóreos.
 6. Na Acção 1.7.2 - Pequenos Investimentos, podem beneficiar de apoio as despesas de elaboração, gestão e acompanhamento do projecto de investimento e de outros estudos necessários à apresentação da candidatura até ao limite de 5% do valor do investimento aprovado em activos corpóreos, desde que devidamente fundamentadas, com um limite máximo de 2.750 euros.
 7. Quando houver componentes de investimento comuns a investimentos excluídos e a investimentos elegíveis, as despesas elegíveis são calculadas proporcionalmente, em função do peso das quantidades/valores das matérias-primas/produtos de base afectos aos investimentos elegíveis nos correspondentes totais utilizados.
 8. No caso de mudança de localização de unidade existente:
 - Ao montante do investimento elegível da nova unidade, independentemente de nesta virem também a ser desenvolvidas outras actividades, será deduzido o montante resultante da soma do valor líquido, real ou presumido, da unidade abandonada com o valor das indemnizações eventualmente recebidas, depois de deduzido o valor, real ou presumido, do terreno onde a nova unidade vai ser implantada;
 - Quando o investimento for justificado por imperativos legais ou se o PDM estipular para o local utilização diferente da actividade a abandonar, não será feita qualquer dedução às despesas elegíveis;
 - Em nenhuma situação, o investimento elegível corrigido poderá ser superior ao investimento elegível da nova unidade.
- Artigo 9.º**
Despesas Não Elegíveis
1. Não podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento as despesas de investimento relativas à:
 - a) Acções para as quais não seja pedido apoio;
 - b) Aquisição de equipamento em estado de uso ou de segunda-mão, com excepção do previsto no número 3 do artigo 8.º;
 - c) Compra de terrenos para construção e respectivas despesas nomeadamente notariais, de registos, imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, devendo-se no caso de aquisição de prédios urbanos ou mistos, os respectivos logradouros e a parte rústica serem discriminados na escritura de compra e venda;
 - d) Compra de prédios urbanos, sem estarem completamente abandonados, com vista à sua reutilização na mesma actividade;
 - e) Obras provisórias não directamente ligadas à execução da operação;
 - f) Despesas realizadas antes da data de apresentação dos pedidos de apoio, sendo porém admitidas as seguintes excepções:
 - i.) Estudos preparatórios e de planificação;

- ii.) Projectos e actos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e os seguros necessários ao exercício da actividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
 - iii.) Vedação dos terrenos;
 - iv.) Encomendas de máquinas ou equipamentos, aparelhos e materiais de construção, realizadas no prazo de seis meses anteriores à data de apresentação da candidatura e desde que os adiantamentos aos fornecedores não ultrapassem 50% do valor de cada orçamento da encomenda e que a sua entrega, montagem e/ou instalação não tenha lugar antes da data de apresentação dos pedidos de apoio;
- g) Componentes do imobilizado incorpóreo, tais como despesas de constituição, de concursos, de promoção de marcas e mensagens publicitárias;
 - h) Juros durante a realização do investimento e fundo de maneio;
 - i) Indemnizações pagas pelo beneficiário a terceiros por expropriação, por frutos pendentes ou em situações equivalentes;
 - j) Meios de transporte externo, excepto os previstos na alínea f), do n.º 1 do artigo 8.º e, no caso dos projectos estratégicos definidos na alínea i), do artigo 4.º, as viaturas de transporte de mercadorias acopladas aos dispositivos específicos para o transporte externos de cargas agrícolas e florestais, elegíveis desde que devidamente justificadas;
 - k) Trabalhos de arquitectura paisagística e equipamentos de recreio, tais como estudos e arranjos de espaços verdes, televisões e outros equipamentos para bares, áreas associadas à restauração, etc., excepto os previstos na alínea g) do n.º 1 do Artigo 8.º;
 - l) Equipamento de escritório e outro mobiliário nomeadamente fotocopiadoras, máquinas de escrever, máquinas de calcular, armários, cadeiras, e afins;
 - m) Bens cuja amortização permita ser efectuada num único ano, considerando-se que as caixas e paletes têm uma duração de vida superior a um ano, sendo elegíveis na condição de se tratar de uma primeira aquisição ou de uma aquisição suplementar proporcional ao aumento de capacidade projectada, não podendo ser vendidas conjuntamente com a mercadoria;
 - n) Despesas com pessoal, inerentes à execução da operação, quando esta seja efectuada por administração directa e sem recurso a meios humanos excepcionais e temporários;
 - o) As despesas em instalações e equipamentos financiadas através de contratos de locação financeira ou de aluguer de longa duração, salvo se for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para apresentação do pedido de pagamento da última parcela do apoio, não sendo elegível a margem do locador, os custos de refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro associados à locação;
- p) Despesas de pré-financiamento e de preparação de processos de contratação de empréstimos bancários e quaisquer outros encargos inerentes a financiamentos;
 - q) Trabalhos de reparação e de manutenção, a mera substituição de equipamentos ou a realocação de equipamentos existentes, excepto se a substituição incluir a compra de equipamentos diferentes, quer na tecnologia utilizada, quer na capacidade absoluta ou horária e que a realocação seja determinada pela introdução de equipamentos diferentes na linha de processamento em reestruturação;
 - r) Infra-estruturas de serviço público, tais como estações de pré-tratamento ou tratamento de efluentes, vias de acesso, excepto se servirem e se localizarem junto da unidade e forem da exclusiva titularidade do beneficiário;
 - s) Investimentos directamente associados à produção agrícola;
 - t) Imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
 - u) Trespases e direitos de utilização de espaços;
 - v) Custo interno de funcionamento da empresa, trabalhos para a própria empresa e fundo de maneio;
 - w) Todas as rubricas de investimento que não apresentem suficiente justificação ou relevante importância para o desenvolvimento do projecto.
2. No caso previsto na alínea q) do número anterior, para evitar a duplicação de ajudas da mesma despesa, e sempre que a realocação de equipamento cuja aquisição e montagem tenha sido financiada no âmbito dos Quadros Comunitários anteriores, ao valor da ajuda a atribuir no âmbito do presente Regulamento será deduzido o valor da ajuda anteriormente atribuída que ainda não tenha sido amortizada, caso o equipamento em causa se encontre totalmente amortizado, não será realizada qualquer dedução do valor da ajuda a atribuir.
 3. Não são ainda abrangidos pelos apoios previstos no presente regulamento, os seguintes investimentos:
 - a) Relativos à transformação e comercialização de produtos agrícolas provenientes de países terceiros que ultrapassem capacidades de transformação correspondentes às necessidades regionais;
 - b) Relativos ao comércio a retalho ou a bares e à restauração;
 - c) Relativos à armazenagem frigorífica dos produtos, na parte que exceda as capacidades necessárias ao normal funcionamento da unidade de transformação;
 - d) Os investimentos destinados à utilização de subprodutos e resíduos agro-pecuários tendo em vista a produção de energias renováveis, na parte que excede as capacidades provenientes do normal funcionamento da actividade objecto de apoio.

Capítulo II
ACÇÃO 1.7.1
Grandes e Médios Investimentos

Artigo 10.º
Beneficiários e critérios específicos
de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as entidades referidas no n.º 1 do artigo 5.º do presente Regulamento.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos as entidades referidas no número anterior devem satisfazer os requisitos constantes do n.º 2 do artigo 5.º, e ainda:
 - a) Dispor de contabilidade actualizada e organizada de acordo com a legislação em vigor ou satisfazer estes requisitos até à data de assinatura do contrato de financiamento;
 - b) No caso de investimentos nos seguintes sectores:
 - Frutas e produtos hortícolas frescos, estar inscrito como operador de frutas e produtos hortícolas frescos nos termos da legislação aplicável;
 - Transformação de leite, estar aprovado como comprador ao abrigo do regime de gestão e controlo da produção regional de leite de vaca, na Região Autónoma da Madeira, no âmbito da Portaria n.º 47/2004, de 03 de Março de 2004;
 - Transformação de produtos de origem animal, estar aprovado pela autoridade sanitária nas condições previstas nos n.ºs 2 e 3 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabeleceu as regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal.
 - c) Apresentar uma situação económica e financeira equilibrada, com uma autonomia financeira (AF) pré e pós-projecto igual ou superior a 15% e 20% respectivamente, bem como uma cobertura do imobilizado por capitais permanentes (CI) pré e pós-projecto igual ou superior a 100%, devendo os indicadores pré-projecto ter por base o exercício anterior ao ano da apresentação da candidatura e os indicadores pós-projecto a situação no ano de cruzeiro;
 - d) Assegurar que o montante dos suprimentos e/ou empréstimos de sócios ou accionistas, que contribuam para garantir os indicadores referidos na alínea anterior, seja integrado com capitais próprios, quando se trate da autonomia financeira, ou capitais permanentes, no caso da cobertura do imobilizado, antes da assinatura do contrato de atribuição dos apoios, ou antes do último pagamento da ajuda, consoante se trate de indicador pré ou pós-projecto.
3. Os beneficiários podem comprovar os indicadores referidos na alínea c), do n.º 2, com informação mais recente, desde que referida a uma data anterior à da apresentação da candidatura, devendo para o efeito

apresentar os respectivos balanços e demonstrações de resultados devidamente certificados por um revisor oficial de contas.

4. O disposto na alínea c), do n.º 2. não se aplica aos beneficiários que, até à data de apresentação da candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, desde que suportem com capitais próprios pelo menos 25% do custo total do investimento e garantam uma CI pós-projecto igual ou superior a 100%.
5. Sempre que a regra de cálculo da autonomia financeira pós-projecto disposta na alínea c), do n.º 2 determine a necessidade de aumento de capitais próprios, superiores ao valor total do investimento a realizar, considera-se cumprido o critério de elegibilidade se os beneficiário financiarem a totalidade do investimento apenas com o apoio de capitais próprios.
6. No caso dos beneficiários que, até à data de apresentação da respectiva candidatura, não tenham desenvolvido qualquer actividade, nos sectores com condições especiais identificadas na alínea b), do n.º 2 do presente artigo, deverá ser apresentada uma declaração através da qual assumem o compromisso de cumprir a condição em causa, até a apresentação do último pedido de pagamento dos apoios e antes do início da sua actividade.

Artigo 11.º
Condições específicas de elegibilidade
dos Projectos de Investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 7.º do presente Regulamento, e ainda as seguintes:
 - a) O custo do investimento total elegível seja igual ou superior a 150.000,00 euros e inferior a 7.500.000,00 euros;
 - b) Demonstrem, quando aplicável, que estão asseguradas as fontes de financiamento com capital alheio;
 - c) Apresentem viabilidade económico-financeira medida através do Valor Actualizado Líquido, tendo a actualização como referência a taxa de refinanciamento (REFI) do Banco Central Europeu em vigor à data da apresentação do pedido de apoio
2. O disposto na alínea c), do número anterior não se aplica aos projectos de investimento cujas despesas elegíveis tenham por objectivo a implementação de boas práticas de higiene e dos pré-requisitos e de mecanismos de monitorização dos pontos críticos de controlo do plano de HACCP, de implementação de sistemas de rastreabilidade ou de protecção do ambiente relacionado com a actividade objecto do apoio.
3. O disposto na alínea c), do número 1, não se aplica também aos projectos de investimento apresentados por microempresas que se dediquem à transformação e comercialização dos produtos florestais, anteriores à transformação industrial, cujas despesas elegíveis tenham por objectivo a implementação de medidas suplementares contra a propagação do nemátodo do pinheiro (*Bursaphelenchus xylophilus* (Steiner et Buhner) Nickle et al.).

Artigo 12.º
Limites à apresentação de
Projectos de Investimento

1. No âmbito dos apoios previstos neste capítulo cada beneficiário poderá apresentar no máximo, três projectos de investimento, podendo um mesmo projecto abranger mais de que um estabelecimento do mesmo promotor.
2. A apresentação do segundo e terceiro projectos só poderá ocorrer após a execução integral do anterior, sendo esta entendida como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.
3. Na vigência do PRODERAM, o total de apoios recebidos por cada beneficiário, não poderá superar o investimento máximo elegível de 7.500.000,00 euros.

Artigo 13.º
Forma e Valores dos Apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável.
2. O nível do apoio a atribuir depende dos seguintes factores:
 - a) No caso de projectos de investimento apresentados por microempresas que se dediquem à transformação e comercialização de produtos florestais anteriores à transformação industrial, o nível de apoio para todos os investimentos elegíveis será de 65% da despesa elegível;
 - b) No caso de projectos de investimento apresentados por PME que se dediquem à transformação e comercialização de produtos agrícolas, os níveis de apoio serão de:
 - 65% da despesa elegível, no caso dos investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do presente Regulamento;
 - 55% da despesa elegível, no caso dos investimentos materiais elegíveis.
 - c) No caso de projectos de investimento apresentados por outras empresas ou entidades que não PME que se dediquem à transformação e comercialização de produtos agrícolas, os níveis de apoio serão de:
 - 65% da despesa elegível, no caso dos investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do presente Regulamento;
 - 50% da despesa elegível, no caso dos investimentos materiais elegíveis.
3. No caso dos projectos estratégicos definidos na alínea i), do artigo 4.º, o nível de apoio máximo aplicável será de 75%, quer no caso da despesa elegível referente aos investimentos imateriais e ambientais referidos no Anexo III do presente Regulamento, quer no que se refere aos investimentos materiais elegíveis.
4. Os níveis de apoios aplicáveis às despesas de investimento materiais, identificados no n.º 1 do presente artigo, que digam respeito especificamente

à transformação e comercialização de produtos agrícolas produzidos de acordo com o modo de produção biológico, são majorados em 10%.

5. No caso dos apoios a projectos de investimentos relativos à produção de bebidas espirituosas, tais como o rum, obtidas a partir da cana sacarina produzida na Região Autónoma da Madeira, bem como de licores produzidos a partir de plantas ou frutos regionais, cuja produção esteja conforme com o estabelecido no Regulamento 110/2008, de 15 de Janeiro, os níveis de apoios referidos nas alíneas b) e c), do n.º 2 estão limitados ao montante total dos auxílios de minimis fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, o qual estabelece que os apoios a conceder a cada empresa/entidade não pode exceder 200.000,00 euros, durante cada período de três exercícios financeiros.
6. Com excepção das candidaturas aprovadas até 31 de Dezembro de 2010, caso em que o limite de auxílios de minimis fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, passa a ser de 500.000,00 euros por empresa, durante o período dos três exercícios financeiros que decorrem até 31 de Dezembro de 2013.

Capítulo III
ACÇÃO 1.7.2
Pequenos Investimentos

Artigo 14.º
Beneficiários e critérios
específicos de elegibilidade

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste capítulo as entidades referidas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º, assim como as da alíneas b) se Microempresas.
2. Para beneficiarem dos apoios previstos neste capítulo, as entidades referidas no número anterior devem apresentar projecto de investimento, com um montante de investimento elegível igual ou superior a 5.000 Euros e inferior a 150.000 euros.

Artigo 15.º
Critérios específicos de elegibilidade
dos projectos de investimento

1. Podem ser concedidos apoios para a execução de projectos de investimento que satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 7.º, do presente Regulamento, e ainda:
 - a) Pelo menos 35% das matérias-primas ou produtos agrícolas transformados ou comercializados na situação pós projecto, sejam provenientes da exploração agrícola, no caso de investimentos apresentados pelos empresários agrícolas referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior;
 - b) Contribua para um acréscimo de pelo menos de 35% do valor acrescentado bruto (VAB) da exploração ou da microempresa, proveniente directamente da actividade objecto do apoio.
2. O disposto no número anterior não se aplica aos projectos de investimento apresentados por empresários exclusivamente florestais ou por microempresas que se dediquem à transformação e comercialização de produtos florestais;

3. O disposto na alínea b), não se aplica aos projectos de investimento, cujas despesas elegíveis tenham por objectivo a implementação de boas práticas de higiene e dos pré-requisitos e de mecanismos de monitorização dos pontos críticos de controlo do plano de HACCP, de implementação de sistema de rastreabilidade ou de protecção do ambiente relacionado com a actividade objecto do apoio.

Artigo 16.º
Limites à apresentação de
Projectos de Investimento

1. No âmbito dos apoios previstos neste capítulo cada beneficiário poderá apresentar no máximo, dois projectos de investimento.
2. A apresentação do segundo projecto só poderá ocorrer após a execução integral do primeiro, sendo esta entidade como a sua total execução material e apresentado o último pedido de pagamento.
3. Nos sete anos de vigência do PRODERAM, o total de apoios recebidos por cada empresa beneficiária, não poderá superar o investimento máximo elegível de 150.000 euros.

Artigo 17.º
Forma e valores dos Apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável no valor máximo de 65% da despesa elegível.
2. O nível do apoio a atribuir depende dos seguintes factores:
 - a) No caso de projectos de investimento apresentados por jovens agricultores, o nível de apoio para todos os investimentos elegíveis será de 55% da despesa elegível;
 - b) No caso de projectos de investimento apresentados por outros beneficiários, o nível de apoio para todos os investimentos elegíveis será de 45% da despesa elegível;
3. Os níveis de apoios aplicáveis a despesas de investimento materiais que digam respeito especificamente a investimentos nas fileiras estratégicas, designadamente aos sectores do vinho, frutos subtropicais, flores e produtos hortícolas serão majorados em 5%;
4. Os níveis de apoios aplicáveis a despesas de investimento materiais que digam respeito especificamente à transformação e comercialização de produtos agrícolas produzidos de acordo com o modo de produção biológico, são majorados em 10%.

Capítulo IV
Procedimentos

Artigo 18.º
Apresentação dos pedidos de apoio

1. As candidaturas aos apoios das duas acções previstas nesta Medida deverão ser formalizadas, durante todo o ano, através da apresentação dos projectos de investimentos em formulários próprios junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos

Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

2. No caso de pedidos de apoio de jovens agricultores, estas deverão ser formalizadas até 180 dias antes da data em que o beneficiário completa 40 anos de idade.
3. Os formulários de Candidatura de cada uma das duas acções desta Medida estão disponíveis no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais (www.sra.pt/madeiramaisrural/).

Artigo 19.º
Análise dos Projectos de Investimento

1. A análise dos projectos de investimentos candidatos aos apoios previstos nas duas acções desta Medida compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, nos termos do artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de Abril, que define as condições de aplicação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira.
2. No decorrer da análise podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos complementares, que deverão ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta significará a desistência da candidatura.

Artigo 20.º
Critérios de Selecção dos
Projectos de Investimento

Quando se revele necessário, por motivo de insuficiência orçamental, os projectos de Investimento que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objecto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de selecção definidos no anexo IV do presente Regulamento.

Artigo 21.º
Decisão sobre os Projectos
de Investimento

1. A decisão resultante da avaliação das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, devendo a mesma ser comunicada ao beneficiário no prazo máximo de 20 dias úteis, a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja possível assegurar o respectivo financiamento, sendo os beneficiários notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 22.º
Contrato de Financiamento

1. A concessão do apoio é formalizado através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

3. Após a recepção do contrato de financiamento o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa condicionantes pré-contratuais.
4. A falta de devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato e de atribuição do apoio, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 23.º Execução das operações

1. O prazo máximo para os beneficiários iniciarem a execução material dos investimentos propostos é de seis meses a contar da data de celebração do contrato de financiamento, devendo estar concluída no prazo máximo de 30 meses a contar da mesma data.
2. Em casos excepcionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão, pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.
3. A execução do projecto de investimento só pode ter início após a data de apresentação do pedido de apoio, com excepção das despesas identificadas na alínea f) do n.º 1, do artigo 9.º do presente Regulamento.
4. Só são permitidas alterações às operações quando devidamente justificados e, desde que sejam respeitados os procedimentos previstos no contrato de financiamento, não sendo aprovadas alterações que modifiquem substancialmente a natureza e os objectivos inicialmente propostos ou os critérios de prioridade aplicáveis.
5. As alterações que conduzam à mudança da identificação do beneficiário ou à alteração do montante do custo elegível da operação, com justificação das diferenças entre o custo total e custo elegível, ou do montante máximo do apoio público e respectiva taxa de apoio, ou ainda do montante da participação do beneficiário no custo elegível da operação e respectiva taxa de participação, dão origem a nova decisão de aprovação, quer se verifiquem antes ou depois da celebração do contrato de financiamento.
6. Sempre que se revele necessário a Autoridade de Gestão pode alterar a decisão tomada acerca da operação, e consequentemente dar origem à modificação do contrato de financiamento.

Artigo 24.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt/, os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

3. Consideram-se documentos comprovativos das despesas, os que comprovem os pagamentos aos fornecedores, através da apresentação de facturas e recibos correspondentes ou de documentos de valor probatório equivalente.

4. Nos casos em que se está na presença de investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efectuados pagamentos justificados por facturas ou documentos equivalentes, as despesas podem ser considerados desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de Dezembro.

5. Apenas são aceites os pedidos de pagamentos relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos das cláusulas contratuais;

Artigo 25.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. No prazo de 45 dias úteis, a contar da data de apresentação dos pedidos de pagamento, o IFAP, I.P. deverá proceder à validação das despesas apresentadas no pedido.
2. Do relatório de análise do pedido de pagamento resulta do apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação do respectivo pedido de pagamento.
3. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, que devem ser prestados no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que sejam solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo de decisão previsto no n.º 1 ficará suspenso até à apresentação dos mesmos.
4. São realizadas visitas aos locais da operação, sempre que se considere necessário durante o período de execução dos investimentos, sendo realizada pelo menos uma visita aquando da análise do último pedido de pagamento.

Artigo 26.º Pagamento aos Beneficiários

1. O pagamento dos apoios aos beneficiários é efectuado pelo IFAP, directamente por transferência bancária, para a conta específica da operação referida na alínea n) do artigo 6.º, nos termos das cláusulas contratuais.
2. Pode haver lugar a adiantamentos, nos termos previstos no artigo 56.º do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.
3. Podem ser apresentados no máximo quatro pedidos de pagamento, tendo lugar a primeira apresentação após a realização de, pelo menos, 10% do investimento elegível e as restantes de acordo com a natureza e o ritmo da realização e execução dos investimentos.

4. O pagamento é proporcional à realização material e financeira do investimento elegível, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
5. O último pagamento do apoio da operação só poderá ser efectuado quando o beneficiário demonstrar:
- Ser detentor da respectiva licença de exploração industrial actualizada, tratando-se do exercício de actividades sujeitas a licenciamento industrial ou de alvará de licença de utilização actualizado ou de licença sanitária tratando-se de estabelecimentos comerciais, conforme estabelecido na legislação aplicável;
 - Ser detentor dos documentos comprovativos do cumprimento dos critérios específicos de elegibilidade dos beneficiários na implementação de Grandes e Médios Investimentos, previstas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º do presente Regulamento.

Artigo 27.º
Controlo

1. O projecto poderá ser sujeito ao controlo no local (in loco) a efectuar por entidades de controlo nacionais

e comunitárias, durante a execução da operação no prazo estabelecido no compromisso contratual.

- As acções de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa ao projecto.
- As acções de controlo são efectuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual deve ser notificado o beneficiário que tem 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 28.º
Resolução, modificação e
denúncia do contrato

Nas situações de resolução, modificação e denúncia do contrato de financiamento aplicam-se as disposições previstas no 11.º do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

Artigo 29.º
Reduções e Exclusões

Sempre que seja detectado incumprimento por parte do beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro.

Anexo I da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto

TABELA A
Produtos Agrícolas de base e Produtos Acabados do Anexo I do Tratado que se encontram abrangidos pela presente medida:

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 1		Animais vivos
Capítulo 2		Carnes e miudezas, comestíveis
Capítulo 4		Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural
Capítulo 6		Plantas vivas e produtos de floricultura
Capítulo 7		Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos alimentares
Capítulo 8		Frutas, cascas de citrino e de melões
Capítulo 9		Café, chá e especiarias, com exclusão do mate (n.º 0903)
Capítulo 10		Cereais
Capítulo 11		Produtos de moagem; malte; amidos e féculas; glúten; inulina
Capítulo 12		Sementes e frutos oleaginosos; sementes e frutos diversos; plantas industriais e medicinais; palhas e forragens
Capítulo 16		Preparados de carne, de peixe, de crustáceos e de moluscos

Anexo I da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto (cont.)

TABELA A
Produtos Agrícolas de base e Produtos Acabados do Anexo I do Tratado que se encontram abrangidos pela presente medida:

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 17	17.01	Açúcar de beterraba ou de cana, no estado sólido
	17.02	Outros açúcares, xaropes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcar e meloço, caramelizados (Inclui o mel de cana na posição 17 02 90 99)
	17.03	Melaços, mesmo descorados
Capítulo 18	18.01	Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado
	18.02	Cascas, peles, películas e outros resíduos de cacau
Capítulo 20		Preparados de produtos hortícolas, de frutas e de outras plantas ou partes de plantas
Capítulo 22	22.04	Mosto de uvas parcialmente fermentado, mesmo amuado, excepto com álcool
	22.05	Vinhos de uvas frescas; mostos de uvas frescas amuados com álcool
	22.07	Sidra, perada, hidromel e outras bebidas fermentadas
	22.08	Álcool etílico, desnaturado ou não, de qualquer teor alcoólico obtido a partir de produtos agrícolas constantes do anexo I Tratado, com excepção das aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparados alcoólicos compostos (designados por extractos concentrados) para o fabrico de bebidas
	22.09	Vinagres e seus sucedâneos, para usos alimentares (Apenas quando integradas com a primeira transformação).
Capítulo 23		Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais
Capítulo 54	54.01	Linho em bruto, macerado, espedelado ou assedado, penteado ou tratado qualquer outra forma, mas não fiado; estopa e desperdícios, de linho (incluindo por o linho de trapo)

Anexo I da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto

TABELA B
Produtos Florestais
Matérias-primas florestais e Produtos Acabados de origem florestal
que se encontram abrangidos pela presente medida:

NOMENCLATURA COMBINADA		DESIGNAÇÃO
CAPÍTULO	SUBCAPÍTULO	
Capítulo 6	0604	Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquenes, para ramos ou para ornamentação, frescos ou secos
Capítulo 14	1401	Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo, bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais)
Capítulo 44	4401 10	Lenha em qualquer estado
	4401 21 00	Madeira em estilhas ou em partículas de coníferas .
	4401 22 00	Madeira em estilhas ou em partículas de não coníferas .
	4401 30	Serradura, desperdícios e resíduos de madeira,
	4402 90	Carvão vegetal (incluindo o carvão de cascas ou caroços),
	4403 20	Madeira em bruto, mesmo descascada como toros para serrar de coníferas:
	4403 91 10	Toros para serrar de carvalho (Quercus spp.):
	4403 92 10	Toros para serrar de faia (Fagus spp.):
	4403 99 10	Toros para serrar de choupo
	4403 99 30	Toros para serrar de eucalipto
	4403 99 95	Toros para serrar de outras espécies
Capítulo 46	4601 94 05	Matérias para entrançar num estado ou numa forma tal que possam ser entrançadas, entrelaçadas tais como, entre outros, a palha e as varas de vime ou de salgueiro,
Capítulo 46	4602 19	Obras de cestaria obtidas directamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com os artigos da posição 4601, como Invólucros de palha para garrafas, destinados a embalagem ou protecção ou cestos de vime e outras obras obtidas directamente na sua forma (não inclui Móveis de vime ou matérias semelhantes classificados em 9403 89 00)

Anexo II da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto
Sectores de actividade abrangidos pela medida

Tabela A
Sectores da comercialização por grosso dos produtos agrícolas de base que se enquadre nas actividades indicadas no quadro seguinte:

SECTOR	CAE (Rev.2)	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO
Produtos vegetais		01630	Preparação de produtos agrícolas para venda (limpeza, corte, classificação, desinfeção, etc.)
	51211	46214	Comércio por grosso (só por conta própria) de matérias-primas agrícolas como os produtos de base da fileira do vinho e da cana sacarina
	51220	46220	Comércio por grosso de flores e plantas (inclui plantas ornamentais, plantas industriais, sementes e material de propagação vegetativa)
	51311	46311	Comércio por grosso de frutas (incluindo a banana) e de produtos hortícolas (excepto a batata) não transformados
	51312	46312	Comércio por grosso de batata, não transformada

Anexo II da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto (cont.)
Sectores de actividade abrangidos pela medida

Tabela A
Sectores da comercialização por grosso dos produtos agrícolas de base que se enquadre nas actividades indicadas no quadro seguinte:

SECTOR	CAE (Rev.2)	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO
Produtos animais	51230	46230	Comércio por grosso de animais vivos (inclui mercados de gado e de animais de capoeira)
	51320	46320	Comércio por grosso de carnes e de produtos a base de carnes
	51331	46331	Comércio por grosso de leite, de ovos e de mel de abelhas
Produtos florestais	51531	46731	Comércio por grosso de madeira em bruto e de produtos derivados (só os anteriores à primeira transformação)

Anexo II da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto (cont.)
Sectores de actividade abrangidos pela medida

Tabela B
Sectores da transformação dos produtos agrícolas de base referidos na tabela anterior cujo produto final se enquadre nas actividades indicadas no quadro seguinte (incluindo a sua comercialização por grosso).

SECTOR	CAE (Rev.2)	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO	TUTELA
Carnes	15110	10110	Abate de gado (Produção de carne)	DRADR
	15120	10120	Abate de aves e de coelhos	DRADR
	15130	10130	Fabricação de produtos à base de carne	DRADR
Frutos e Produtos Hortícolas	15310	10310	Preparação e conservação de batatas	DRADR
	15320	10320	Fabricação de sumos de frutos e de produtos hortícolas, mas apenas a primeira transformação (polpas ou polmes, concentrados e sumos naturais obtidos directamente da fruta e produtos hortícolas) ou transformações ulteriores quando integradas com a primeira transformação).	DRADR
	15331	10391	Congelação de frutos e produtos hortícolas	DRADR
	15332	10392	Secagem e desidratação de frutos e produtos hortícolas	DRADR
	15333	10393	Fabricação de doces, compotas, geleias e marmelada	DRADR
	15334	10394	Descasque e transformação de frutos de casca rija comestíveis	DRADR
	15335	10395	Preparação e conservação de frutos e produtos hortícolas por processos não especificados	DRADR
Leite e Lactícínios	15510	10510	Indústrias do leite e derivadas	DRADR
Mel de Cana	15830	10810	Indústria do açúcar (inclui a transformação de cana sacarina em mel de cana)	DRCIE

Anexo II da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto (cont.)
Sectores de actividade abrangidos pela medida

Tabela B

Sectores da transformação dos produtos agrícolas de base referidos na tabela anterior cujo produto final se enquadre nas actividades indicadas no quadro seguinte (incluindo a sua comercialização por grosso).

SECTOR	CAE (Rev.2)	CAE (Rev.3)	DESIGNAÇÃO	TUTELA
Mel de Cana	15830	10810	Indústria do açúcar (Inclui a transformação de cana sacarina em mel de cana)	DRCIE
Produtos de Confeitaria	15842	10822	Fabricação de produtos de confeitaria (Apenas a primeira transformação de frutos em frutos confeitados (caldeados, cobertos ou cristalizados) (posição N.C. 20.06) ou resultantes de transformações ulteriores quando integradas com a 1ª transformação).	DRCIE
Vinagres	15870	10840	Fabricação de condimentos e temperos (Apenas vinagres de origem vinica ou de sidra quando integradas com a primeira transformação).	DRCIE
Ovos	15893	10893	Fabricação de outros produtos alimentares diversos, não especificados (Só o tratamento, filofiliação e conservação de ovos e ovo produtos).	DRCIE
Licores e Rum	15911	11021	Produção de Licores e de outras bebidas destiladas (Inclui bebidas espirituosas tais como o rum)	DRADR
Vinhos	15931	11021	Produção de vinhos comuns e licorosos	DRADR
	15932	11022	Produção de vinhos espumantes e espumosos	DRADR
Bebidas Fermentadas	15940	11030	Fabricação de sidra e de outras bebidas fermentadas de frutos	DRADR
	15950	11040	Fabricação de vermutes e de outras bebidas fermentadas não destiladas	DRADR
Produtos Florestais	02012	02200	Exploração Florestal que compreende o abate de árvores e operações complementares como cortes de ramos em troncos, toragem, descasque, extração rechega e transporte no interior da mata e carregamento. Inclui também a produção de lenha e a produção não industrial de carvão vegetal, bem como a cultura de materiais de entrançar. Inclui ainda fases anteriores à primeira transformação efectuadas pelo responsável pela exploração florestal e cultura de materiais de entrançar	DRF e PNM
	02013	02300	Extração de resina e apanha de outros produtos florestais excepto madeiras (Inclui a apanha de plantas aromáticas, medicinais ou farmacêuticas e especiarias)	DRF, PNM e DRADR
	20101	16101	Serração de madeira, compreende também o apilamento, o corte e a secagem da madeira, associados à serração ou exercidos autonomamente (desde que anteriores à transformação industrial).	DRF; DRCIE
	20102	16102	Impregnação de Madeira: compreende a impregnação e o tratamento químico da madeira com agentes de conservação ou de outros produtos (desde que anteriores à transformação industrial).	DRF; DRCIE

Anexo III da Portaria n.º 54/2010, de 6 de Agosto

Investimentos imateriais e ambientais a que se refere a alínea a) do artigo 8.º

- a) Programas informáticos específico para a actividade, tais como os relativos à gestão e à introdução de tecnologias de informação e comunicação, de modernização da logística, comercialização e marketing, assim como a aquisição de serviços de consultadoria para o desenvolvimento de programas informáticos adequados ao processamento da informação da actividade derivada da operação;
- b) Aquisição de bibliografia técnica essencial à execução da operação;
- c) Consultadorias na implementação de regimes de certificação no âmbito das normas das séries ISO 9000 (Sistema de gestão da Qualidade) ou 14000 (Sistema de Gestão Ambiental), de sistemas de gestão da segurança alimentar (baseados na análise de riscos e pontos críticos de controlo, segundo os princípios do HACCP); na implementação de sistemas de rastreabilidade, de sistemas de certificação de produtos ou de sistemas de auditoria ambiental;
- d) Despesas de organização e logística relativas ao marketing institucional de produtos ou de processos inovadores;
- e) Aquisição de patentes e licenças;
- f) Consultadorias nas áreas da inovação, certificação e promoção;
- g) Investimentos ambientais que vão para além das normas mínimas comunitárias em vigor na data de apresentação da candidatura.

ANEXO IV
Critérios de Selecção de Projectos
(Aque se refere o artigo 20.º)

1. Critérios de pontuação:
Os projectos de investimento que respeitem as condições de acesso são hierarquizados tendo em conta os seguintes critérios e pontuações:
 - (a) Tipo de projecto - será dada prioridade a projectos de modernização e racionalização de unidades existentes, nomeadamente de natureza ambiental, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:
 - Projectos de Modernização e racionalização de unidade existente - 10 pontos;
 - Projectos que correspondam a uma nova instalação - 5 pontos.
 - (b) Localização - será dada prioridade a projectos localizados no espaço rural, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:
 - Projectos localizados no espaço Rural - 10 pontos;
 - Projectos localizados no espaço urbano - 0 pontos.
 - (c) Origem das matérias-primas essenciais - será dada prioridade a projectos que utilizem essencialmente matérias-primas ou produtos de base de origem regional, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:
 - Projectos em que mais de 80% das matérias-primas ou produtos de base sejam provenientes da Região - 10 pontos;

- Projectos em que mais de 50 a 79% das matérias-primas ou produtos de base sejam provenientes da Região - 5 pontos;
 - Projectos em que menos de 50 % das matérias-primas ou produtos de base sejam provenientes da Região - 0 pontos;
- (d) Sector abrangido - será dada prioridade a projectos relativos aos sectores da transformação e comercialização de produtos com particular interesse para a economia agrícola regional, pelo que são atribuídas as seguintes pontuações:
 - Projectos relativos a produtos de qualidade que, pela sua marcada vinculação à área de produção, pelo seu saber fazer tradicional ou pelo seu modo particular de produção, têm nomes legalmente protegidos, ou cujo modo de produção se encontra legalmente consignado ou reúnem condições para serem legalmente protegidos - 10 pontos;
 - Projectos relativos aos produtos das fileiras estratégicas com particular interesse para a economia agrícola regional, designadamente:
 - Produtos Hortofrutícolas, incluindo a batata, e produtos da floricultura - 7 pontos
 - Vinhos, licores e outras bebidas fermentadas - 6 pontos
 - Cana-de-açúcar - 5 pontos
 - Produtos florestais - 5 pontos
 - Outros sectores - 0 pontos
 - (e) Interesse social - será dada prioridade a projectos que revelem particular interesse para o mundo rural, contribuindo para a melhoria do rendimento dos agricultores e a fixação das populações e que contribuam para a criação de emprego;
 - Projectos que demonstrem assegurar a melhoria do rendimento dos agricultores e/ou a fixação das populações no espaço rural e que contribuam para a criação de emprego - 10 pontos;
 - Outros projectos - 0 pontos.
2. Cálculo da valia do projecto:
O Indicador de Valia do Projecto de investimento (VP) é calculado, tendo em conta os critérios e pontuações previstos no número anterior pela aplicação da seguinte formula:

$$V.P. = 10\% (a) + 20\% (b) + 30\% (c) + 15\% (d) + 25\% (e)$$
 Os pedidos de apoio cujo Indicador de Valia do Projecto de investimento seja igual ou inferior a 1 serão excluídos.
 3. Priorização:
Em situação de igualdade, é dada prioridade aos projectos que prevejam investimentos de natureza exclusivamente ambiental sendo os restantes projectos hierarquizados por ordem decrescente do VAL para a acção 1.7.1 e por ordem decrescente do acréscimo de VAB para a acção 1.7.2.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direcção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 5,43 (IVA incluído)